

LEI nº 617/2025

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO O “PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO VOLUNTÁRIO”, PARA ATENDER ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROMES OU MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO NO ESTADO DE PERNAMBUCO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município do LAGOA DO CARRO o “PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO VOLUNTÁRIO”, para atendimento de alunos da rede municipal de ensino com deficiência, síndromes ou mobilidade reduzida.

§ 1º. O “PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO VOLUNTÁRIO”, está em consonância com as determinações da Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e na Lei Federal nº 12.764/2012, no que se refere ao caso específico do aluno com autismo.

§ 2º. Todo aluno da rede municipal de ensino portador de deficiência, mobilidade reduzida, Síndrome de Down ou outras Síndromes será contemplado pelo “PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO VOLUNTÁRIO”, sendo obrigatória a apresentação do laudo médico.

Art. 2º. O programa instituído será desenvolvido pela Secretaria de Educação, à qual tem a competência no que segue:

- I – cadastrar os voluntários que se comprometam na execução do programa de forma voluntária;
- II – fornecer os devidos treinamentos as pessoas selecionadas que participarão do programa ora instituído;
- III – esclarecer à sociedade a importância do papel social do cuidador de alunos com deficiências ou mobilidade reduzida na rede municipal de ensino;
- IV – promover a relação de colaboração entre os alunos portadores de deficiência, síndrome e mobilidade reduzida, estabelecendo direito e deveres recíprocos;
- V – supervisionar a execução do programa, com a aferição qualitativa do desempenho dos cuidadores voluntários;
- VI – disponibilizar apoio psicológico ao cuidador voluntário que participa do programa, no período a ele ligado.

Art. 3º. O critério mínimo necessário para seleção do cuidador cidadão voluntário é ter concluído o 9º ano de ensino fundamental.

§ 1º. O cuidador cidadão voluntário, deve atuar fora da sala de aula, exceto no atendimento as crianças muito pequenas ou com graves problemas de ordem comportamental.

§ 2º. A atuação do cuidador cidadão voluntário na escola será inserida em um projeto pedagógico inclusivo, pautado em um trabalho colaborativo e solidário entre professor de classe comum, de

educação especial, gestores, funcionários, alunos e comunidade, garantindo um ambiente acolhedor e inclusivo, gerando o efetivo envolvimento e participação de todos os alunos.

Art. 4º. É considerado cuidador cidadão voluntário, para os fins desta Lei, todo aquele que exerce a função de cuidador, numa relação de proximidade física e afetiva, preferencialmente com o grau de parentesco em linha reta de 1º e 2º grau ou linha colateral em 2º, 3º e 4º grau, do aluno da rede municipal de ensino com deficiência, síndrome ou mobilidade reduzida que necessite de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável.

Art. 5º. O cuidador cidadão voluntário uma vez selecionado, assinará termo de compromisso, no qual será estabelecido de forma clara no âmbito de sua atuação com os recíprocos direitos e deveres.

§ 1º. O termo de compromisso terá sua vigência atrelada ao período letivo, definido previamente pela Secretaria de Educação a cada ano.

§ 2º. O cuidador cidadão voluntário será desligado do programa, após avaliação da Secretaria de Educação e detectado insuficiência de resultado, maus tratos, indisciplina, ou algo que venha a comprometer o objetivo do programa.

Art. 6º. Fica a Secretaria de Educação responsável pelo treinamento e curso básico voltado para a capacitação dos cuidadores voluntários.

Art. 7º. O cuidador cidadão voluntário perceberá um auxílio financeiro de caráter indenizatório mensal de 25% do salário mínimo vigente, destinado a custear despesas com transporte, alimentação, vestuário e material necessário para desempenho de suas funções.

§ 1º. O pagamento será realizado através de transferência bancária, do Fundo Municipal de Educação (FME) para a conta da pessoa física do voluntário, correspondente ao titular selecionado no programa.

Art. 8º. A atividade do cuidador cidadão voluntário, não implica em vínculo profissional ou empregatício entre o cuidador e o Poder Público e a pessoa do aluno com deficiência, síndrome ou mobilidade reduzida beneficiado.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto Municipal, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa do Carro /PE, 17 de junho de 2025.

JOSE LUIZ ALVES DE
AMORIM:86162624
820

Assinado de forma digital
por JOSE LUIZ ALVES DE
AMORIM:86162624820
Dados: 2025.06.17
11:57:33 -03'00'

José Luiz Alves de Amorim
Prefeito Municipal